Oficio n° 050/2018-PL

Anápolis, 24 de julho de 2018

Excelentíssimo Senhor
Vereador **Amilton Batista de Faria Filho**
DD. Presidente da Câmara Municipal

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Anápolis:

Com nossos cordiais cumprimentos, encaminhamos para apreciação desta Egrégia Casa Projeto de Lei Complementar nº 17/2018 que "FIXA PARÂMETROS PARA A CONCESSÃO DO ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", mediante as seguintes

JUSTIFICATIVAS:

Encaminhamos à superior apreciação dos Eméritos Vereadores, o Projeto de Lei em que procura este Executivo regulamentar o adicional de produtividade dos servidores ocupantes dos cargos de fiscal de posturas, fiscal de edificação, auditor fiscal de tributos municipais, cadastrador imobiliário, desenhista-projetista e fiscal sanitário, previstos nas leis complementares nºs. 212/2009 e 213/2009.

Cumpre ressaltar que a existência de necessidade de regulamentação mediante lei formal decorre de representação proposta pelo Ministério Público de Contas, nos autos de nº 08742/2017, em que alega supostas irregularidades na concessão da pecuniária denominada adicional de produtividade aos servidores do município de Anápolis ocupantes dos cargos acima citados.

Sucessivamente, juntou-se aos autos do processo sob nº 08760/2017, referente à representação da Secretaria de Atos de Pessoal que propõe a fiscalização da incorporação de adicionais de produtividade a proventos de aposentadoria e foi determinado o sobrestamento de todos os processos de registro de aposentadoria e pensões que contemplassem as referidas incorporações de adicionais.

Inicialmente foi exarado o Despacho nº 3444/2017 pela Secretaria de Atos de Pessoal em que determinou a citação do Prefeito para apresentar as alegações de defesa e em atendimento a esse ato foi apresentada manifestação.

Após, foi exarado novo Despacho nº 4849/2017 pela Secretaria de Atos de Pessoal em que manteve o posicionamento quanto à ausência de critérios objetivos para fixação de gratificações, bem como a arbitrariedade de regulamentação das gratificações de produtividade previstas na Lei Complementar nº 212/2009 e Lei Complementar nº 213/2009, por ato infralegal.

Seguidamente foi apresentada nova manifestação do alcaide na qual foi informado ao TCM-GO, que *"em atendimento a orientação desta e. Corde de Contas o Prefeito encaminhará à Câmara Municipal projeto de lei contendo os critérios objetivos para a concessão da gratificação de produtividade."*

Em ato contínuo o Ministério Público de Contas argumentou no Parecer nº 185/2018: *"corrobora-se a manifestação da SAP acerca da violação à reserva legal, com também à existência de repudiável risco de violação aos princípios da moralidade e da impessoalidade, tendo em vista a disciplina de adicional de produtividade, nas Leis Complementares nº 212/09 e 213/09, se limitar à previsão de percentuais máximos incidentes sobre os vencimentos, relegando-se a disciplina de critérios para a concessão e fixação de percentuais a atos infralegais."*

Finalmente, o Tribunal Pleno do TCM-GO, editou em 23/05/2018 o Acórdão nº 03167/2018, publicado no Diário Oficial de Contas do dia 19/06/2018, com a decisão de "***"fixar prazo de 90 (noventa) dias*** *para que o Prefeito do Município de Anápolis discipline os adicionais de produtividade,* ***por LEI,*** *conferidos aos auditores fiscais de tributos municipais, fiscais de posturas, fiscais de edificações, fiscais sanitários, cadastradores imobiliários e desenhistas projetistas, fixando os percentuais aplicáveis e os critérios objetivos para aferição de produtividade individual e coletiva, e comprove a providências perante esta Corte, sob pela de multa prevista no art. 47-A, X, LOTCM, sem prejuízo de outras medidas legais."*

Dessa forma a necessidade da aprovação deste projeto, com urgência, se impõe para em seguida ser encaminhada aquela Corte de Contas a lei devidamente aprovada e publicada sob pena de imputação de multa ao chefe do executivo e de ser julgados ilegais as aposentadorias e pensões que envolvam o adicional de produtividade.

Isto posto e confiante no alto espírito de legalidade e ainda com fundamento nos princípios da impessoalidade e da moralidade que permeiam a administração pública, rogamos que a presente matéria seja convertida em lei.

Atenciosamente,

Roberto Naves e Siqueira
Prefeito de Anápolis

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 17, DE 24 DE JULHO DE 2018

Fixa parâmetros para concessão do Adicional de Produtividade e dá outras providências

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS** aprovou e eu, **PREFEITO DE ANÁPOLIS**, sanciona a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I

DO CÁLCULO DO ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE

Art. 1º. O cálculo do adicional de produtividade para os servidores ocupantes dos cargos de Fiscal de Posturas, Fiscal de Edificações, Cadastrador Imobiliário, Desenhista Projetista, Auditor Fiscal de Tributos Municipais, previsto nos §§ 4º, 10º e 11º do artigo 26 da Lei Complementar n.º 212/09, Fiscal Sanitário, previsto no § 2º do artigo 5º da Lei Complementar n.º 213/09, será feito pelo sistema de pontos, constante do relatório mensal informado por cada servidor em específico, e de acordo com os critérios ora estabelecidos nos Anexos I, II, III, IV, V e VI desta Lei, sendo caracterizado como parte variável do vencimento correlato.

§ 1º - Cada ponto atribuído ao labor nos termos dos anexos desta lei, equivalerá a 01 (um) ponto percentual a incidir sobre o vencimento – base de cada servidor, segundo os limites de seu cargo;

§ 2º - Para fazer jus ao adicional de produtividade estabelecido no caput, o servidor deverá atingir os pontos necessários e estabelecidos no anexo correspondente desta lei, de forma proporcional ou integral, segundo sua eficiência e produção.

TÍTULO II

DOS AFASTAMENTOS

Art. 2.º - Nos afastamentos funcionais remunerados previstos no Estatuto do Servidor Público Municipal, a produtividade será paga aos servidores de forma integral.

Art. 3º - Os servidores ocupantes dos cargos descritos nesta lei, quando em exercício de cargo em comissão ou na condição de agente político, receberão a gratificação de produtividade em sua totalidade, não sendo necessário a observação dos § 3º do artigo 4º e 6º.

TÍTULO III

DOS CORTES E DEDUÇÕES

Art. 4.º - Nos casos onde houver inconsistências e/ou incoerências frente às ações realizadas, apuradas pela chefia imediata ou por órgão de controle, ocorrerá a glosa da

pontuação, com a devida fundamentação, tendo o servidor direito à defesa e/ou reconsideração frente às glosas sofridas podendo demonstrar de forma coerente a sua ação realizada, em procedimento próprio definido em regulamento no âmbito de cada órgão.

Parágrafo único. Os pontos atribuídos pelos trabalhos apresentados julgados improcedentes, cujos valores já tenham sido incluídos em folha de pagamento, serão deduzidos, na importância correspondente, da remuneração, no mês subsequente ao do julgamento final.

TÍTULO IV

DAS NORMAS GERAIS

Art. 5.º - O cálculo do adicional de produtividade terá por base os pontos obtidos pelos servidores no penúltimo mês anterior, àquele a que se referir a remuneração, permitindo-se o uso de crédito de valores, nos termos desta lei.

Art. 6.º - O relatório mensal descrito no caput do artigo 1º desta lei, será apresentado ao Secretário Municipal da respectiva pasta, contendo o visto do Diretor a quem está subordinado o servidor.

§1º - No relatório as cópias de documentos, informações e provas que embasam o trabalho fiscal, e que sejam necessárias à comprovação da realização do procedimento a cargo do servidor, deverão ser apresentadas em forma de relatórios gerado pelo sistema de informação.

§ 2º - No caso de cumprimento da pontuação integral antes do final do mês, o servidor deverá atender as ordens de serviços e quaisquer outras atribuições que lhe forem designadas por seu chefe superior, sob pena de desconto proporcional da pontuação atribuída a cada uma das atividades não atendidas.

§ 3º - Os pontos individuais auferidos e que ultrapassarem no mês o limite máximo permitido nos termos desta lei, serão levados a crédito para aproveitamento no cálculo do adicional de produtividade do mês imediatamente subsequente, não podendo este mesmo crédito a ser computado, exceder o limite máximo de 25% (vinte e cinco por cento) do total de pontos permitido ao cargo ao qual está vinculado o servidor, sendo o restante imediatamente excluído para todos os efeitos legais.

Art. 7.º - Depois de decorridos 180 (cento e oitenta) dias da vigência da presente Lei, o Poder Executivo Municipal, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, nomeará uma Comissão específica para avaliação de todas as tabelas de pontuação contidas nos Anexos I a VI desta Lei, com vistas a análise da eficiência de seu funcionamento, devendo sugerir a adoção de todas as medidas que visem uma melhor adequação e a reorientação necessária aos interesses do Município e à realidade fiscal no Município.

§ 1º. A comissão consultiva será composta pelos seguintes membros:

I – 01(um) representante da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos, indicado pelo Secretário;

II – 01(um) representante da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Habitação e Serviços Urbanos, indicado pelo Secretário;

III – 01 (um) representante da Secretaria Municipal da Fazenda, indicado pelo Secretário;

IV – 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde, indicado pelo Secretário;

V – 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Governo e Recursos Humanos, indicado pelo Secretário;

VI – 02 (dois) representantes do Poder Executivo indicados pelo Prefeito.

VII - 01 (um) representante da Administração Municipal indicado pelo Sindicato dos Funcionários Públicos Municipais-SindiAnápolis;

VIII – 01 (um) representante da Administração Municipal indicado pelo Sindicato dos Trabalhadores(as) do Sistema Único de Saúde no Estado de Goiás – Sindsaúde/GO.

§ 2º. Os trabalhos da comissão consultiva se concentrarão na análise e apreciação de relatório circunstanciado acerca do trabalho desenvolvido nos cento e oitenta dias a que se refere o "caput" deste artigo, produzido tanto individualmente por cada servidor e por todos os servidores de cargo específico.

§ 3º. A Comissão consultiva, presidida pelo Secretário Municipal da Fazenda, elaborará relatório circunstanciado a ser enviado ao Chefe do Poder Executivo Municipal, contendo as análises dos trabalhos desenvolvidos por cada uma das carreiras em específico e/ou sugestões de eventuais mudanças a serem realizadas no Anexo correspondente da presente lei.

§ 4º. De posse do relatório a que se refere o parágrafo anterior, o Chefe do Poder Executivo Municipal poderá elaborar projeto de lei visando à adequação da tabela aos interesses do Município e à realidade da carreira correspondente.

§ 5º. A participação de qualquer integrante na comissão consultiva a que se refere este artigo, para qualquer efeito legal, não será remunerada.

§ 6º. Ficam assegurados aos membros da comissão consultiva, a análise de quaisquer processos administrativos, documentos ou informações, resguardando-se o sigilo das informações, a privacidade dos autores e dos atos e fatos de que tiverem ciência, tanto quanto a lealdade à Administração Municipal e a subserviência aos interesses públicos e aos princípios constitucionais que norteiam a administração pública em geral.

§ 7º. A Comissão consultiva terá o prazo de 90 (noventa) dias para encaminhar ao Chefe do Poder Executivo Municipal, o relatório estabelecido no § 3.º deste artigo, cabendo ao Prefeito, se o caso exigir, a imediata assunção de todas as medidas e sugestões elencadas pela Comissão.

§ 8º. As decisões da Comissão consultiva, serão tomadas por maioria absoluta dos seus membros, podendo o Presidente designar um outro dentre os membros para secretariar os trabalhos da Comissão.

§ 10º. Os trabalhos da Comissão consultiva far-se-ão, especificamente durante o expediente normal estabelecido aos servidores públicos municipais do Município de Anápolis, em horários e dias previamente estabelecidos em Regimento Interno, e assegurar-se-á a seus membros a reserva em suas reuniões e as condições adequadas de instalação e funcionamento.

§ 11º. A indicação descrita no inciso III do parágrafo 1.º deste artigo, deverá ser promovida no prazo máximo de 20 (vinte) dias, e na ausência de indicação, deverá o Chefe do Executivo, fazer a indicação correspondente.

Art. 8.º - O adicional de produtividade produzirá seus efeitos legais para fins previdenciários.

Art. 9º. - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS, em 24 de julho de 2018.

Roberto Naves e Siqueira
Prefeito Municipal

Antônio Heli de Oliveira
Procurador Geral do Município

ANEXO I

TABELA DE PONTUAÇÃO DA PRODUTIVIDADE DOS SERVIDORES OCUPANTES DOS CARGOS DE FISCAL DE POSTURAS

a) Os ocupantes dos cargos de Fiscais de Posturas farão jus ao adicional de produtividade a ser concedido mediante apuração do rendimento do trabalho, que poderá ser de 0% (zero por cento) até o limite de 300% (trezentos por cento) sobre o vencimento base, nos termos da Lei Complementar nº 212/2009.

b) Os ocupantes dos cargos de Fiscais de Posturas que laborarem também em regime de plantão, farão jus ao adicional de até o limite de 330% (trezentos e trinta por cento) sobre o vencimento base, conforme regulamentação desta lei.

c) O cálculo do adicional de produtividade dos ocupantes do cargo de Fiscal de Postura terá por base a pontuação estabelecida neste anexo, sendo considerados até 300 (trezentos) pontos para efeito de percepção deste adicional.

DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE	PONTUAÇÃO
Vistoria em estabelecimentos pequenos (0 até 500 m2)	3
Vistoria em estabelecimentos médios (800 até 5000 m2)	5
Vistoria em estabelecimentos grande (acima de 5000m2)	7
Ordens de Serviço	2
Plantão Fiscal	25
Intimação/Notificação	3
Auto de Infração	5
Auto de Apreensão	7
Interdição/Embargo	10
Relatório Fiscal	2
Razões, contra-razões ou instrução processual	10
Outras atividades não especificadas	1

ANEXO II

TABELA DE PONTUAÇÃO DA PRODUTIVIDADE DOS SERVIDORES OCUPANTES DOS CARGOS DE FISCAL DE EDIFICAÇÕES

a) Os ocupantes dos cargos de Fiscais de Edificações farão jus ao adicional de produtividade a ser concedido mediante apuração do rendimento do trabalho, que poderá ser de 0% (zero por cento) até o limite de 300% (trezentos por cento) sobre o vencimento base, nos termos da Lei Complementar nº 212/2009.

b) O cálculo do adicional de produtividade dos ocupantes do cargo de Fiscal de Edificações terá por base a pontuação estabelecida neste anexo, sendo considerados até 300 (trezentos) pontos para efeito de percepção deste adicional.

DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE	PONTUAÇÃO
Elaboração de croqui	4
Laudo de Vistoria completo (croqui e laudo) até 70m² de edificação	4
Laudo de Vistoria completo (croqui e laudo) acima de 70m² até 1.000m² de edificação	8
Laudo de Vistoria completo (croqui e laudo) acima de 1.000m² de edificação	8 mais 4 a cada 1.000m²
Informação/registro fotográfico	1
Intimação/embargo	3
Auto de Infração	5
Memorando e/ou laudo circunstanciado	5

ANEXO III

TABELA DE PONTUAÇÃO DA PRODUTIVIDADE DOS SERVIDORES OCUPANTES DOS CARGOS DE CADASTRADOR IMOBILIÁRIO

a) Os ocupantes dos cargos de Cadastrador Imobiliário farão jus ao adicional de produtividade a ser concedido mediante apuração do rendimento do trabalho, que poderá ser de 0% (zero por cento) até o limite de 250% (duzentos e cinquenta por cento) sobre o vencimento base, nos termos da Lei Complementar nº 212/2009.

b) O cálculo do adicional de produtividade dos ocupantes do cargo de Cadastrador Imobiliário terá por base a pontuação estabelecida neste anexo, sendo considerados até 250 (duzentos e cinquenta) pontos para efeito de percepção deste adicional.

DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE	PONTUAÇÃO
Alvará de legalização	5
Certidão de habite-se/tempo	5
Digitalização de inscrição 04 BICs	1
Lançamento e ampliação de construção 04 BICs	1
Membramento/desmembramento/desdobro por BIC	1
Outras vistorias	2
Parecer em processo	4
Participação de curso de capacitação/por dia	15
Participação de planta de valor/por dia	15
Plantão interno	15
Processo de alvará de construção	5
Processo de cadastramento de área	5
Processo de cadastramento de loteamento por BIC	1
Processo de demolição/certidão	5
Processo de numeração	5
Processo de revisão	5
Revisão de informação de inscrição 08 BICs	1
Transferência de nome por imóvel	1
Vistoria em processo de isenção por BIC	2

***BIC – Boletim de Informações Cadastrais**

ANEXO IV

TABELA DE PONTUAÇÃO DA PRODUTIVIDADE DOS SERVIDORES OCUPANTES DOS CARGOS DE DESENHISTA-PROJETISTA

a) Os ocupantes dos cargos de Desenhista-Projetista farão jus ao adicional de produtividade a ser concedido mediante apuração do rendimento do trabalho, que poderá ser de 0% (zero por cento) até o limite de 200% (duzentos por cento) sobre o vencimento base, nos termos da Lei Complementar nº 212/2009.

b) O cálculo do adicional de produtividade dos ocupantes do cargo de Desenhista-Projetista terá por base a pontuação estabelecida neste anexo, sendo considerados até 200 (duzentos) pontos para efeito de percepção deste adicional.

DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE	PONTUAÇÃO
Certidão de habite-se/tempo	0,01 ponto/m²
Pareceres e desenhos em processos	0,01 ponto/m²
Desenho de lançamento e ampliação de construção	0,01 ponto/m²
Desenho em processo de revisão	0,01 ponto/m²
Desenho em processo de numeração	0,01 ponto/m²
Desenho em processo de alvará de construção	0,01 ponto/m²
Desenho em processo de demolição/certidão	0,01 ponto/m²
Desenho em alvará de legalização	0,01 ponto/m²
Desenho em processo de cadastramento de área	0,01 ponto/m²
Desenho em processo de cadastramento de loteamento/mapas	0,01 ponto/m²
Desenho em revisão de informação de inscrição	0,01 ponto/m²
Desenho de membramento/desmembramento/Desdobro	0,01 ponto/m²
Outros desenhos e projetos	0,01 ponto/m²

ANEXO V

TABELA DE PONTUAÇÃO DA PRODUTIVIDADE DOS SERVIDORES OCUPANTES DOS CARGOS DE AUDITOR FISCAL DE TRIBUTOS MUNICIPAIS

a) Os ocupantes dos cargos de Auditor Fiscal de Tributos Municipais farão jus ao adicional de produtividade a ser concedido mediante apuração do rendimento do trabalho, que poderá ser de 0% (zero por cento) até o limite de 450% (quatrocentos e cinquenta por cento) sobre o vencimento base, nos termos da Lei Complementar nº 212/2009.

b) O cálculo do adicional de produtividade dos ocupantes do cargo de Auditor Fiscal de Tributos Municipais terá por base a pontuação estabelecida neste anexo, sendo considerados até 450 (quatrocentos e cinquenta) pontos para efeito de percepção deste adicional.

c) Os Mandados de Procedimentos Fiscais (MPF), conforme regulamentação própria do Decreto nº 13.108/2002, serão emitidos pelo Diretor da Receita.

DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE	PONTUAÇÃO
Análise da solicitação de opção do Simples Nacional	2
Geração de arquivo para atualização do banco de dados do Simples Nacional	10
Processo de desenquadramento do MEI	10
Emissão de termo de exclusão do Simples Nacional	10
Aviso de cobrança ou aviso de prazo de entrega de declaração do Simples Nacional	10
Participação em curso conexo ao trabalho de auditoria fiscal (por hora)	10
Notificação em mandado de procedimento fiscal (máximo 3 por empresa fiscalizada)	20
Diligência em mandado de procedimento fiscal ou em processo sob análise (máximo 2 por empresa)	20
Notificação em processo sob análise (máximo 2 por processo)	20
Notificação em processo de acompanhamento do repasse de ICMS	20
Participação em sessão de julgamento de processo em primeira ou segunda instância	20
Resolução de processo de baixa cadastral CPF	25
Resolução de processo de cancelamento de nota fiscal (por nota)	25
Plantão fiscal	25
Inscrição ex-ofício	30
Resolução de processo de suspensão cadastral	30
Viagem por interesse da Adminsitração (por dia)	40
Resolução de processo de baixa cadastral CNPJ	40
Resolução de processo de cancelamento de débitos até 10 salários mínimos	40
Resolução de processo de compensação ou restituição de tributos até salários mínimos	40
Resolução de processo de solicitação de serviços diversos	40
Levantamento fiscal do valor adicionado em processo de acompanhamento do repasse de ICMS (por empresa analisada)	40

Réplica ou parecer fiscal	50
Relatoria ou voto divergente em julgamento de processo em primeira ou segunda instância	50
Recurso protocolado em processo de acompanhamento do repasse de ICMS	50
Resolução de processo de cancelamento de débitos superiores a 10 salários mínimos	60
Resolução de processo de compensação ou restituição de tributos superiores a 10 salários mínimos	60
Mandado de procedimento fiscal especial auditoria-pontuação completa	450
Pontuação de Auto de Infração – Até R$ 300,00	15
Pontuação de Auto de Infração – De R$ 301,00 a R$ 1.000,00	27
Pontuação de Auto de Infração – De R$ 1.001,00 a R$ 10.000,00	54
Pontuação de Auto de Infração – De R$ 10.001,00 a R$ 50.000,00	87
Pontuação de Auto de Infração – De R$ 50.001,00 a R$ 100.000,00	135
Pontuação de Auto de Infração – De R$ 100.001,00 a R$ 300.000,00	267
Pontuação de Auto de Infração – De R$ 300.001,00 a R$ 600.000,00	376
Pontuação de Auto de Infração – Superior a R$ 600.000,00	450
Tributo recolhido sem auto de infração por exercício - Até R$ 300,00	18
Tributo recolhido sem auto de infração por exercício - De R$ 301,00 a R$ 1.000,00	36
Tributo recolhido sem auto de infração por exercício - De R$ 1.001,00 a R$ 10.000,00	51
Tributo recolhido sem auto de infração por exercício - De R$ 10.001,00 a R$ 50.000,00	135
Tributo recolhido sem auto de infração por exercício - De R$ 50.001,00 a R$ 100.000,00	201
Tributo recolhido sem auto de infração por exercício- De R$ 100.001,00 a R$ 300.000,00	300
Tributo recolhido sem auto de infração por exercício- De R$ 300.001,00 a R$ 600.000,00	402
Tributo recolhido sem auto de infração por exercício – Superior a R$ 600.000,00	470
Levantamento de tributo devido por exercício – Até R$ 300,00	Pts c/omissão 1 Pts s/omissão 3
Levantamento de tributo devido por exercício – De R$ 301,00 a R$ 1.000,00	Pts c/omissão 3 Pts s/omissão 5
Levantamento de tributo devido por exercício – De R$ 1.0001,00 a R$ 10.000,00	Pts c/omissão 9 Pts s/omissão 16
Levantamento de tributo devido por exercício – De R$ 10.001,00 a R$ 50.000,00	Pts c/omissão 12 Pts s/omissão 19
Levantamento de tributo devido por exercício – De R$ 50.001,00 a R$ 100.000,00	Pts c/omissão 14 Pts s/omissão 25
Levantamento de tributo devido por exercício – De R$ 100.001,00 a R$ 300.000,00	Pts c/omissão 16 Pts s/omissão 32
Levantamento de tributo devido por exercício – De R$ 300.001,00 a R$ 600.000,00	Pts c/omissão 23 Pts s/omissão 49
Levantamento de tributo devido por exercício– Superior a R$ 600.000,00	Pts c/omissão 34 Pts s/omissão 60

ANEXO VI

TABELA DE PONTUAÇÃO DA PRODUTIVIDADE DOS SERVIDORES OCUPANTES DOS CARGOS DE FISCAL SANITÁRIO

a) Os ocupantes dos cargos de Fiscal Sanitário farão jus ao adicional de produtividade a ser concedido mediante apuração do rendimento do trabalho, que poderá ser de 0% (zero por cento) até o limite de 200% (duzentos por cento) sobre o vencimento base, nos termos da Lei Complementar nº 213/2009.

b) O cálculo do adicional de produtividade dos ocupantes do cargo de Fiscal Sanitário terá por base a pontuação estabelecida neste anexo, sendo considerados até 200 (duzentos) pontos para efeito de percepção deste adicional.

c) A forma ordinária de fiscalização será de maneira individual.

c.1) Será permitido a cada fiscalização o máximo de 02 (dois) fiscais.

c.2) Para as fiscalizações realizadas em dupla fiscal em estabelecimentos definidos como de baixa e média complexidade, a pontuação obtida sofrerá uma redução de 25% para cada fiscal individualmente.

c.3) A fiscalização realizada em estabelecimento definido como de alta complexidade, será realizada, preferencialmente, em dupla fiscal, sem a redução prevista no ítem c.2.

c.3) O atendimento às denúncias encaminhadas pela chefia terá valor igual ao da fiscalização de acordo com a complexidade do estabelecimento.

c.4) Quando a situação assim o exigir e com a devida anuência da chefia imediata, poderá a ação fiscal contar com o número de agentes necessários à conclusão da tarefa, sem a redução de pontuação para cada fiscal individualmente.

d) São documentos fiscais passíveis de pontuação, para efeito deste Anexo: termo de notificação; termo de intimação; auto de infração; termo de apreensão, termo de interdição; termo de coleta de amostra, certidão fiscal de encerramento das atividades, certidão fiscal de alteração de dados cadastrais, e outros documentos de controle interno definidos em regulamentos específicos.

e) A ordem de serviço encaminhada pela chefia imediata a cada fiscal será assim composta, por período de trabalho diário: 01 (um) estabelecimento/atividade de alta complexidade; ou 02 (dois) estabelecimentos/atividades de média complexidade; ou 05 (cinco) estabelecimentos/atividades de baixa complexidade; ou, ainda, 01(um) estabelecimento/atividade de média complexidade e 02 (dois) estabelecimentos/atividades de baixa complexidade.

e.1) Os estabelecimentos/atividades de alta, média ou baixa complexidade, para os efeitos deste Anexo, serão aqueles definidos pelo Código Sanitário do Município, com exceção das seguintes, que serão consideradas:

e.1.1) de média complexidade os códigos do CNAE: 4639-7/01; 4639-7/02; 4691-5/00; 8621-6/01; 9329-8/01.

e.1.2) de baixa complexidade os códigos do CNAE: 8630-5/03; 8630-5/99.

f) As ordens de serviço para estabelecimentos/atividades definidos como de alta complexidade serão encaminhadas de maneira específica, conforme as particularidades de cada área de atuação, levando-se em consideração o tempo de execução necessária para cada inspeção.

DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE	PONTUAÇÃO
Vistoria ou atendimento de denúncia encaminhada pela chefia em estabelecimento de alta complexidade	9
Vistoria ou atendimento de denúncia encaminhada pela chefia em estabelecimento de média complexidade	4
Vistoria ou atendimento de denúncia encaminhada pela chefia em estabelecimento de baixa complexidade	1,5
Emissão de documento fiscal por estabelecimento de alta complexidade	1,2
Emissão de documento fiscal por estabelecimento de média complexidade	0,8
Emissão de documento fiscal por estabelecimento de baixa complexidade	0,5
Coleta de amostra para análise em laboratório oficial	3
Conferência de balanços de medicamentos controlados de farmácias	1,8
Conferência de balanços de medicamentos controlados de drogarias	1
Análise de projeto arquitetônico – até 200m²	2
Análise de projeto arquitetônico – de 201m² a 499m²	4
Análise de projeto arquitetônico – de 500m² a 999m²	6
Análise de projeto arquitetônico – acima de 999m²	10
Plantão fiscal – pontos por plantão realizado de forma individual, não cumulativos com documentos emitidos	10
Apresentação de cursos, palestras, encontros, eventos e similares, de interesse da Vigilância Sanitária e autorizado pela chefia – por período de apresentação	10
Participação em cursos de aperfeiçoamento de interesse da Vigilância Sanitária e autorizado pela chefia – por período de participação	10
Manifestação do servidor atuante – por peça	2,5
Relatório fiscal, quando a situação exigir com anuência da chefia imediata – pontos por relatório	3
Relatórios padronizados emitidos para a ANVISA ou harmonizados segundo pactuações – pontos por relatório	10
Operações fiscais não previstas e/ou situações extraordinárias, após comprovação técnica da ação desenvolvida junto à chefia imediata, não cumulativas com as peças fiscais emitidas – pontos por relatório	10
Serviços técnicos realizados no âmbito interno da Vigilância Sanitária, requisitados pela chefia imediata – por período	10